



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**RECOMENDAÇÃO N. 2/2021 (PA-PROMO 001683.2020.10.000/5)**

**VACINAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO –  
PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, pelas PROCURADORAS DO TRABALHO signatárias (Grupo de Trabalho – Portaria n. 140/2020-PRT10), com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, inciso XX, 83, III e V, e 84, *caput*;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º da CRFB/1988, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

**CONSIDERANDO** que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CRFB/1988, artigo 7º, XXII);

**CONSIDERANDO** o teor da Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que impõe aos estados signatários que formulem e ponham em prática normas que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores;

**CONSIDERANDO** os altos índices, no Distrito Federal, de transmissão da COVID-19, bem como de internações e de óbitos decorrentes da doença<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a notória escassez de doses de vacina contra a COVID-19, em todo o país,

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://covid19.ssp.df.gov.br/extensions/covid19/covid19.html#/>](https://covid19.ssp.df.gov.br/extensions/covid19/covid19.html#/). Acesso em 16.jun.2021.

para atender a toda a população;

**CONSIDERANDO** que os trabalhadores da Educação estão inseridos no **Plano Nacional de Imunização** (PNI) entre os grupos prioritários para a vacinação, sem que haja, no aludido plano, qualquer distinção entre profissionais da Rede Pública e da Rede Particular de Ensino<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que, mesmo diante desse cenário, o Governo do Distrito Federal anunciou que determinados lotes de vacinas contra a COVID-19 serão destinados exclusivamente aos trabalhadores da Rede Pública, não mencionando as próximas datas de agendamento para a vacinação dos trabalhadores da Rede Particular de Ensino.<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** os **princípios da isonomia** (art. 5º, *caput*) e **da não discriminação** (art. 7º, XXX), previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e os princípios previstos na Convenção n. 111, da OIT, que vedam o tratamento injustificadamente diferenciado em matéria de emprego e profissão;

**CONSIDERANDO** que os trabalhadores da **Educação da Rede Particular de Ensino – Ensino Básico – retomaram as suas atividades presenciais em ambiente escolar desde o segundo semestre de 2020, estando sujeitos à contaminação pelo Novo Coronavírus**, sobretudo os trabalhadores da Educação Infantil, haja vista que muitas crianças não utilizam máscaras de proteção facial;

**CONSIDERANDO** que o PNI recomenda que a vacinação dos professores, em razão da insuficiência de doses, **“seja iniciada pelos professores que atuam em sala de aula**, justificando-se pela permanência em ambiente mais fechado e por maior período de tempo que os demais trabalhadores. E, sendo necessário fragmentar também os demais trabalhadores, iniciar pelas faixas de idade mais velhas (50 a 59 anos; 40 a 49 anos; 30 a 39 anos e; 18 a 29 anos respectivamente)”<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se compatibilizar a importância da retomada das aulas presenciais para os alunos da Rede Pública com os direitos constitucionais à vida e à saúde de **todos** os trabalhadores da Educação, sem distinção;

2 Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>>. Acesso em 16.jun.2021. Os trabalhadores da Educação constam nos itens 19 e 20, da página 25, do PNI: item 19 - “Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)” e item 20 – “Trabalhadores da Educação do Ensino Superior”.

3 Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/49311111-apesar-de-atraso-gdf-vai-utilizar-vacinas-da-janssen-em-educadores.html>>. Acesso em 16.jun.2021.

4 Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>>. Acesso em 16.jun.2021. p. 82.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**RECOMENDA** ao Exmº Governador do Distrito Federal, Dr. IBANEIS ROCHA que:

**RETOME**, de imediato, os procedimentos de vacinação prioritária dos trabalhadores que atuam na Rede Particular de Ensino, simultaneamente à vacinação dos trabalhadores da Rede Pública, sem prejuízo da eleição de cronograma, com a colaboração das respectivas entidades sindicais, que atenda a critérios de maior vulnerabilidade/exposição à Covid-19 dentro de cada grupo.

As medidas adotadas quanto ao cumprimento desta Recomendação deverão ser providenciadas de imediato e informadas a esta Procuradoria Regional do Trabalho no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Brasília, 17 de junho de 2021.

CAROLINA PEREIRA MERCANTE  
**Procuradora do Trabalho**  
(Coordenadora do Grupo de Trabalho)

ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO  
**Procuradora do Trabalho**

GENY HELENA FERNANDES BARROSO  
**Procuradora do Trabalho**